



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 85.242

PROJETO DE LEI Nº. 13.192

Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Cria o Programa “CRECHE EM CASA”.

Arquive-se

Diretor Legislativo

07 / 01 / 25



PROJETO DE LEI Nº. 13.192

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 16/06/2020</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. 1344</p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 23/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 23/06/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 23/06/2020</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/06/2020

P 42181/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Souza, Jd
Presidente
23/06/2020

ARQUIVADO
Presidente
/ /

PROJETO DE LEI Nº. 13.192
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Art. 1º. É criado o Programa "CRECHE EM CASA", com o objetivo de reduzir o *déficit* de vagas em creches.

§ 1º. O Programa consiste na disponibilização de mulheres previamente selecionadas e treinadas pela Prefeitura, recebendo bolsas de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por criança, para cuidarem de até 3 (três) crianças, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de idade, que estejam na fila de espera por vagas em creches, em período integral em suas casas, de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas).

§ 2º. A Prefeitura selecionará mulheres interessadas em participar do Programa, que atendam, minimamente, aos seguintes requisitos:

- I – ilibada reputação pessoal e de seus parentes diretos, se aplicável;
- II – ensino fundamental completo;
- III – declaração atestando que, no período em que cuidarão das crianças, adolescentes ou adultos do sexo masculino não estarão no mesmo imóvel;
- IV – boas condições de infraestrutura e instalação dos imóveis, que poderão ser previamente vistoriados pela Prefeitura, sem prejuízo de outras vistorias durante o período em que estiver sendo usado no Programa;
- V – ter materiais necessários e alimentação saudável disponibilizados para as crianças.

Art. 2º. Aprovada a inscrição, a Prefeitura realizará treinamento das selecionadas e se responsabilizará pelo controle periódico de seus resultados.

Gastaldo



(PL n.º. - fls. 2)

§ 1º. O treinamento será gratuito às selecionadas e contemplará, minimamente, conteúdos de primeiros socorros, noções de didática, higiene e alimentação infantil.

§ 2º. Para sua aprovação no treinamento, a selecionada deverá ter comparecimento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e realizar, pelo menos, uma prova final.

§ 3º. As aprovadas no treinamento serão credenciadas como “**Mulheres Cuidadoras do Programa Creche em Casa**”.

Art. 3º. As credenciadas terão dedicação exclusiva ao **Programa** e receberão o valor integral da bolsa para cada criança que atenderem.

Parágrafo único. A credenciada que descumprir qualquer obrigação disposta nesta lei ou deixar de apresentar condições de cuidar das crianças será imediatamente descredenciada do **Programa** e terá sua bolsa cortada, não podendo mais realizar nova tentativa de credenciamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto objetiva apoiar, solidificar, assegurar e institucionalizar um costume comum entre as comunidades mais carentes, ou seja: o de algumas mulheres tomarem conta dos filhos pequenos de outras mães trabalhadoras.

Tal costume decorre preponderantemente do *déficit* de vagas em creches na rede pública, como também da proximidade domiciliar entre mães trabalhadoras e mulheres cuidadoras. O Programa capacitará e profissionalizará mulheres como cuidadoras, em ambiente domiciliar, vedada a presença de adultos e adolescentes do sexo masculino, pois embora se reconheça que nem todo homem é um abusador, muitas pesquisas e estudiosos do assunto atestam que a maior parcela dos episódios de crimes sexuais tem como autores indivíduos do sexo masculino, o que justificaria a medida preventiva então proposta. Ora, não faz sentido que em creches do Poder Público a criança esteja protegida, enquanto nas casas de cuidadoras, onde há maior vulnerabilidade das crianças, os riscos não sejam evitados.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16/06/2020


Eng. MARCELO GASTALDO

/phof



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1344

PROJETO DE LEI Nº 13.192

PROCESSO Nº 85.242

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei cria o Programa "CRECHE EM CASA".

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que **o tema se insere na esfera privativa do Alcaide.**

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições



típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (**José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44**).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (**STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23**).

No caso, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da Constituição Estadual).



A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Alcaide, inobservando o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva do Alcaide. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

TRAMITAR
23/06/2020
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.242

PROJETO DE LEI Nº 13.192, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que cria o Programa “**CRECHE EM CASA**”.

PARECER

O presente projeto objetiva apoiar, solidificar, assegurar e institucionalizar um costume comum entre as comunidades mais carentes, ou seja: o de algumas mulheres tomarem conta dos filhos pequenos de outras mães trabalhadoras.

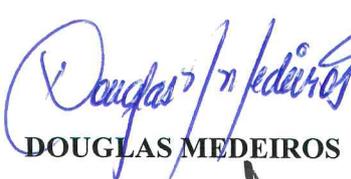
Embora o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07) não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta se nos afigura como benéfica a toda comunidade e, portanto, louvável e digna de discussão por esta Casa.

Posto isto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 23/06/2020.

APROVADO
30/06/2020


VALDECIVILAR
“**Delano**”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“**Edicarlos Vetter Oeste**”


PAULO SERGIO MARTINS
“**Paulo Sergio - Delegado**”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 714

SUSTAÇÃO, até 31 de dezembro de 2020, da tramitação do PL 13.192, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Defiro.
Providencie-se.

Marcelo Roberto Gastaldo
PRESIDENTE
07/07/20

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 31 de dezembro de 2020, da tramitação do PL 13.192, de minha autoria, que cria o Programa "CRECHE EM CASA".

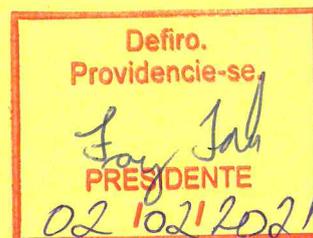
Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

ENG. MARCELO GASTALDO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 6

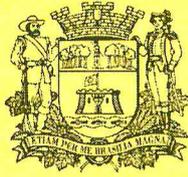
SUSTAÇÃO até o dia 31 de dezembro de 2021 da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.192/2020, do Vereador Marcelo Gastaldo, que Cria o Programa "CRECHE EM CASA".



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até o dia 31 de dezembro de 2021 da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.192/2020, de minha autoria, que Cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Eng.º Marcelo Gastaldo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 376

SUSTAÇÃO, até o dia 30 de novembro de 2022 da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.192/2020, que Cria o Programa "CRECHE EM CASA".

**Defiro.
Providencie-se.**

Ray Pal
PRESIDENTE
01/02/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até o dia 30 de novembro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.192/2020, que Cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

Eng.º MARCELO GASTALDO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 514/2022

SUSTAÇÃO, até 28 de novembro de 2023, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.192/2020, de autoria do Vereador Marcelo Gastaldo, que cria o Programa "CRECHE EM CASA".

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até o dia 28 de novembro de 2023, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.192/2020, de minha autoria, que cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

Eng.º Marcelo Gastaldo
Vereador

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 25/11/2022 10:44

/Elt





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 633/2024

SUSTAÇÃO, até o dia 5 de novembro de 2024, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.192/2020, de autoria do Vereador Marcelo Gastaldo, que cria o Programa "CRECHE EM CASA".

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até o dia 5 de novembro de 2024, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.192/2020, de minha autoria, que cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

Eng.º Marcelo Gastaldo
Vereador

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 05/01/2024 10:46





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13192/2020
Fls. 19/19

Fls. 14.
Su

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13192/2020 - Eng.º Marcelo Gastaldo - Cria o Programa "CRECHE EM CASA".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 03/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 03 de janeiro de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 10:46



PROJETO DE LEI Nº. 13.192

Juntadas:

fls 02^a a 03 em 17/06/2020 hu, fls 05/07, 16/06/20 fi
fl 08 em 30/06/2020 hu
fls. 09 em 04/07/2020 ~~hu~~
fl 10 em 03/02/2020 ~~hu~~
fl. 11 em 03/02/22. Cis
fl 12 em 08/02/23 Hu
fl 13 em 06/01/24 Ger
fl 14 em 09/01/25 — Cis.

Observações: